

V O L U M E 2

PANORAMA

ISBN: 6.1643

# LEGAL

## ENTREVISTAS

- Dr. Eduardo Condorelli
- Tânia Maria Hendges Bitencourt:



"(...) não se vê no atual texto um avanço para a preservação do meio ambiente (...) Ao contrário: vislumbra-se um retrocesso."

## PANORAMA GERAL

A UTILIZAÇÃO DE ENERGIA SOLAR NO BRASIL (página 16)



## ARTIGOS

Desenvolvimento Sustentável: O Grande Desafio da Sociedade Contemporânea (página 10)

Breves Considerações Sobre a Responsabilidade Ambiental das Instituições Financeiras (página 12)



## DEPOIMENTO

CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO FLORESTAL (página 24)

# Direito Ambiental

INSTITUTO DE PESQUISA  
GIANELLI MARTINS

# Breves Considerações Sobre a Responsabilidade Ambiental das Instituições Financeiras



## VIVIANE COELHO VASQUES

Advogada, Graduada em Direito pela Unisinos, com MBA em Direito Empresarial pelo IDC.  
Membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/RS.  
Membro da Diretoria Geral do Centro de Estudos da OAB/RS.

As instituições financeiras têm o dever de preservar e defender o meio ambiente contra degradações e o que se pretende nestas breves considerações é demonstrar onde a lei impõe tal responsabilidade e as medidas adotadas, atualmente, pelos bancos, para cumprimento desta obrigação.

A Lei 6.938, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, surgiu em 31 de agosto de 1981, mas somente em 1988 foi elevada à índole constitucional com a redação do Art. 225 da Constituição Federal, assegurando a todos qualidade de vida, através de um meio ambiente equilibrado e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Ao incluir no texto constitucional a palavra coletividade, depreende-se que o legislador teve a intenção de envolver o máximo de pessoas, físicas e jurídicas, neste conceito, com a finalidade de inibir quaisquer ações, diretas ou indiretas, de degradação ambiental.

O proferido voto do Des. Min. Celso de Mello, no MS 22.164, de 30/10/1995, interpretou a expressão coletividade no seu sentido mais abrangente, não se limitando ao indivíduo singular. E por ser abrangente, entende-se que estão incluídas neste conceito todas as instituições financeiras, públicas ou privadas, que concedem créditos para projetos ambientais. Visto que, pelo princípio da responsabilidade objetiva do Direito Ambiental, toda a pessoa, física ou jurídica, que tenha contribuído, direta ou indiretamente, para a ocorrência do dano será responsabilizada termos da Lei 6.938/81.

Pela legislação atual, os bancos devem exigir todos os licenciamentos ambientais antes de concederem financiamentos para projetos de impacto ambiental. Sendo os bancos, portanto, equiparados a controladores ambientais. O financiamento concedido sem a observância aos ditames normativos contamina o contrato de ilegalidade e responsabiliza os bancos pelos riscos ao meio ambiente.

Além do exame prévio à concessão do crédito, cabe ao agente financiador de projetos ambientais fiscalizar a implementação do projeto financiado, pois a doutrina considera os bancos como parceiros financeiros das empresas, sendo assim sua responsabilidade é solidária e objetiva, conforme ensinam Antunes e

Mazzilli.

A responsabilidade dos bancos é objetiva, porque, sendo a instituição equiparada ao poluidor pagador indireto, não necessita comprovar a culpa do agente, apenas o nexo de causalidade, que é facilmente demonstrado, pois foi o financiamento concedido que possibilitou a execução do projeto que causou o dano. Se não houvesse financiamento, não haveria projeto e, por consequência, não haveria lesão ao meio ambiente. E é solidária a responsabilidade entre o agente efetivo do dano e a instituição financeira, porque ambos foram causadores do dano, um de forma direta, ao executar o projeto, e outro, de forma indireta, ao conceder o financiamento.

Além da responsabilidade civil, os bancos respondem, administrativa e criminalmente, na medida de sua culpabilidade, pela infração lesiva ao meio ambiente, oriunda de decisão de seu representante comercial ou mandatário, gerente ou preposto. Porém, para caracterização da culpabilidade, é imprescindível que a decisão tenha sido tomada em interesse ou em benefício para a entidade, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.605/98.

O Protocolo Verde celebrado em 2009 entre o Ministério do Meio Ambiente e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e a adesão aos Princípios do Equador demonstram que os bancos estão contribuindo para um meio ambiente equilibrado, concedendo financiamentos apenas a setores que pautarem pela sustentabilidade ambiental. Nas atividades rotineiras estão implementando práticas de consumo sustentável, como, por exemplo, redução no gasto de papel, energia e insumos. E estão incorporando políticas socioambientais com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável recomendado pela Constituição Federal.

Em que pese os tribunais superiores ainda não tenham consolidado a responsabilidade ambiental dos bancos nos projetos que financiam, a tendência é de que tal entendimento seja sedimentado, tendo em vista as previsões desanimadoras de um meio ambiente equilibrado no futuro. Com o objetivo de inibir ações lesivas ao meio ambiente, a jurisprudência nacional se posicionará no sentido de responsabilizar todos os envolvidos em projetos que gerem riscos ambientais, a não ser que um movimento político impeça essa responsabilização.

Assim, mesmo que ainda não exista um posicionamento sólido pelos tribunais acerca da responsabilidade ambiental das instituições financeiras é importante que estas tomem todos os cuidados em concederem financiamentos a projetos ambientais a fim de evitar futuros aborrecimentos ♻️

## ANEXOS

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O direito à integridade do meio ambiente, típico direito de terceira geração, constitui prerrogativa à justiça de maioridade coletiva, existente dentro do processo de afirmação das dimensões humanas, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo isolado e em sua singularidade, mas, transcedida verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (liberdade civil e política) que compreendem as liberdades clássicas, religiosas ou formais, visam ao respeito da liberdade e os direitos de segunda geração (liberdades econômicas, sociais e culturais) que se identificam com as liberdades positivas, mais ou menos, acenam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de maioridade coletiva, atuam essencialmente a todas as funções sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um elemento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento das dimensões humanas, caracterizadas, enquanto valores fundamentais indispensáveis, pela noção de uma essencial interdependência. (MS, 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.) No mesmo sentido: RJ, 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-1993, Primeira Turma, DJ de 22-9-1993.

Art. 34 (L. 3)

§ 1º Sem prejuízo a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a incómodos, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Art. 39 - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

ANÁLISES: BILDORETTA, Agnieszka. *Revista Jurídica Unesp* (Juris), 2001, pag. 113.

AAZZEILI, Flávia Nogueira. A defesa dos interesses difusos em patar: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e turismo intersetorial. São Paulo: Senac, 2003, pag. 140.

“Dante do princípio do poluidor pagador, surge uma consequência da poluição e obrigação de arcar com os custos dos crimes de degradação ambiental, de forma que o poluidor seja responsabilizado pela reparação de preservação, recuperação e reparação da poluição.” (LEBOZ, Paulo. *Tratado Legalístico: Meio Ambiente e Responsabilidade Civil do Proprietário*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2006, p. 93.)

Art. 49 - A União Nacional do Meio Ambiente atua:

VII - a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

Art. 2º Quem, de qualquer forma, cometer para a prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive nas penas a estes crimes, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir e sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas responsabilizadas administrativamente, civil e penalmente comente o disposto nesta Lei, em caso em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Os princípios de Equidade são requisitos mínimos para a concessão de crédito, que assegure que os projetos financiados sejam desenvolvidos de forma socialmente e ambientalmente responsável.